

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.584/08/1ª	Rito:	Sumário
PTA/AI:	02.000212806-29		
Impugnação:	40.010121224-16, 40.010121225-81 (Coob.)		
Impugnante:	Siderúrgica São Luiz Ltda. IE: 223531997.00-65 São Cristóvão Serviços e Transportes Ltda. (Coob.) IE: 223947614.00-55		
Proc. S. Passivo:	José Antônio Bueno/Outro(s)/Luiz Cláudio Martins/Outro(s)(Coob.)		
Origem:	DF/BH-5		

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em virtude de desclassificação da nota fiscal apresentada ao Fisco por ter sido apurada divergência entre a mercadoria nela discriminada (ferro gusa líquido) e aquela efetivamente transportada (ferro gusa lingote). Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei, sendo que a majoração aplica-se somente à Autuada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 19/06/2007, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, estabelecido na Rodovia BR 262, km 365, Bairro Francelinos, no Município de Juatuba, MG, do transporte de mercadoria (vinte e sete e meia toneladas de ferro gusa aciaria em lingotes) desacobertada de documentação fiscal, em virtude de desclassificação da nota fiscal apresentada ao Fisco, por ter sido apurada divergência entre a mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

São exigidos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do § 7º do art. 53 da lei citada, apenas no tocante à Autuada, por ter sido caracterizada a reincidência prevista no § 6º do art. 53 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, no caso da Autuada, e por representante legal, no caso da Coobrigada, impugnação conjunta às fls. 30/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/65.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa de expediente é recolhida conforme documento de arrecadação estadual (DAE) de fls. 34.

DECISÃO

Trata-se da constatação do transporte de mercadoria (vinte e sete e meia toneladas de ferro gusa aciaria em lingotes) desacoberta de documentação fiscal, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do § 7º do art. 53 da lei citada apenas no tocante à Autuada, por ter sido caracterizada a reincidência prevista no § 6º do art. 53 do mesmo diploma legal.

No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 043485, de emissão da Autuada em 19/06/2007, que, no entanto, foi desclassificada pelo Fisco por haver sido constatada divergência entre a mercadoria nela discriminada (ferro gusa líquido) e aquela efetivamente transportada (ferro gusa aciaria em lingotes).

A mercadoria transportada foi, então, considerada desacoberta de documentação fiscal, por força do § 1º do art. 39 da Lei 6.763/75, c/c o inciso III do art. 149 do Regulamento do ICMS (RICMS/2002), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que assim estabelecem:

Lei 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/2002

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Na ocasião, o Fisco promove a apreensão da mercadoria em tela através do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 032119 de fls. 10.

Em sua impugnação, a Autuada alega que o preenchimento do campo no qual deveria constar “ferro gusa aciaria em lingotes”, e não como consta “ferro gusa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

líquido”, não caracteriza dolo ou intenção de obter qualquer tipo de vantagem fiscal, pois todo o documento estava devidamente preenchido; alega ter havido, apenas, erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive no momento da fiscalização.

Não assiste, contudo, razão à Autuada em suas alegações.

Cabe salientar, inicialmente, que é ponto incontroverso nos autos a efetiva divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita no documento fiscal apresentado ao Fisco no momento da abordagem, divergência que consiste no cerne da infração praticada.

Insta observar, nesse ínterim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, consoante determinação do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sobre o assunto, leciona Sacha Calmon:

O ilícito fiscal, sem ser genuinamente objetivo, não se ramifica, contudo, em doloso e culposo. Tampouco se valorizam, *dentro do tipo*, o erro de direito e o erro de fato. (...)

Em princípio, a intenção do agente (melhor seria dizer do sujeito passivo) é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. E deve ser assim. O *error juris* infracional ou extra-infracional não deve ter cabida no Direito Tributário sancionatório. Se fosse permitido alegar a ignorância da lei fiscal, no caso a *lei extra-infracional*, estaria seriamente embaraçada a ação do Estado contra os sonegadores de tributos, e aberto o *periculum in mora*. (...)

Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação. Esta a sua característica básica. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 732).

Observa-se que a Autuada está obrigada a acobertar o transporte de mercadorias por documento fiscal contendo a descrição correta da mercadoria no campo “dados do produto” da nota fiscal, a teor do art. 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Assim sendo, uma vez constatada a divergência entre a mercadoria transportada (ferro gusa aciaria em lingotes) e aquela constante do documento fiscal (ferro gusa líquido), torna-se despicienda a análise quanto à intenção da Autuada ou quanto a se tratar ou não de erro material, ficando, contudo, configurada a infração fiscal pelo simples descumprimento do dever tributário de preencher no documento fiscal a discriminação correta da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Igualmente são infundadas as alegações da Autuada de ser descabida a apreensão da mercadoria no presente caso, senão veja-se.

Ocorre que uma vez considerada desacoberta a mercadoria então transportada, conforme acima demonstrado, sua apreensão foi concretizada por força do inciso I do art. 42 da Lei 6.763/75, tendo, na ocasião, sido regularmente emitido o TAD de nº 032119 (fls. 10) conforme exigência do inciso II do art. 51 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, não havendo falar, portanto, em descabimento da apreensão.

Verifica-se, outrossim, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) apenas no tocante à Autuada, por ter sido caracterizada a reincidência prevista no § 6º do art. 53 do mesmo diploma legal.

Desse modo, à Coobrigada não se aplica a penalidade em dobro prevista no § 7º do art. 53 da Lei 6.76/75, ficando-lhe ressalvada, portanto, a responsabilidade parcial pelo crédito tributário, ou seja, ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários o Conselheiro vencido e o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio Leonart Vela
Relator

Alv/ma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.584/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212806-29
Impugnação: 40.010121224-16, 40.010121225-81 (Coob.)
Impugnante: Siderúrgica São Luiz Ltda.
IE: 223531997.00-65
São Cristóvão Serviços e Transportes Ltda. (Coob.)
IE: 223947614.00-55
Proc. S. Passivo: José Antônio Bueno/Outro(s)/Luiz Cláudio
Martins/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“Data venia”, não concordo com a desclassificação do documento fiscal autuado pois, em verdade, vislumbro que não houve aqui qualquer prejuízo ao Erário Mineiro.

Em primeiro lugar porque a mercadoria é destinada à exportação, o que afasta a tributação na operação flagrada.

Em segundo lugar porque é fato notório que a única divergência existente no documento fiscal autuado e a classificação dada pelo Fisco está no confronto das palavras “líquido” e “aciaria em lingotes”.

Não há dúvidas quanto ao fato de que se trata de ferro gusa e não há dúvidas no que diz respeito ao emitente, destinatário, valor das mercadorias e quantidade.

Portanto, reputo que no caso vertente o que existe de fato é a constatação de erro material perfeitamente escusável levando em conta, repita-se, os outros instrumentos e informações de controle pontuadas aqui.

Nesta circunstância e considerando que a divergência enxergada nos autos não desqualifica o emitente da nota posto que o destinatário, a quantidade e valor das mercadorias são idênticos aos que foram apurados pelo Fisco, sendo certo que houve mesmo um mero erro material de parte da nomenclatura do produto é que julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2.008.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro